



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	45
PAUTAS	45
ATAS	45
ACÓRDÃOS	45
SEGUNDA CÂMARA	45
PAUTAS	45
ATAS	45
ACÓRDÃOS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	45
ATOS NORMATIVOS	46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	46
DESPACHOS	46
PORTARIAS	48
ADMINISTRATIVO	48
DESPACHOS.....	53
EDITAIS	54

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 18ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 11 DE JUNHO DE 2019.

- 1. Processo TCE - AM nº 003899/2019 – SEI**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.
- 3. Especificação:** REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA .
- 4. Interessado:** Rita de Cássia Albuquerque Marinho Marcião.





5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 554/2019

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 547/2019

8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9. **DECISÃO Nº 53/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora **RITA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE MARINHO MARCIÃO**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental "C", Classe D, Nível II, matrícula nº. 000.238-0A, lotada na Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira - DIORF, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 – FÓRMULA 85/95, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, caput, bem como, anexos I, II e III.	R\$ 11.433,61
Adicional de Qualificação (20%) – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, §1º, inciso III.	R\$ 2.286,72
Gratificação de Tempo Integral (60%) Lei nº. 1.762/1986, artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.860,16
TOTAL	R\$ 20.580,49
13º Salário – em duas parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	R\$ 20.580,49

9.2. **Determinar** o envio do processo à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS - DRH, para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. **Determinar** o envio do Processo à Divisão do Arquivo.

10. **Ata:** 18.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 11 de junho de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Junho de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 17ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 05 DE JUNHO DE 2019.

1. **Processo TCE - AM nº 004222/2019 – SEI**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).
3. **Especificação:** Férias
4. **Interessado:** Evelyn Freire de Carvalho.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 564/2019
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 529/2019
8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente
9. **DECISÃO Nº 52/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
 - 9.1 **DEFERIR** o pedido formulado pelo Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho;
 - 9.2 **RECONHECER** o direito da Requerente a suas férias, relativas ao período de 2019, para gozo a partir de 1º de agosto de 2019, com o pagamento dos consectários legais sobre os dias a que faz jus, nos moldes do artigo 1º e 9º da Lei Estadual nº. 1897/1989;
 - 9.3 **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro, nos assentamentos funcionais da servidora;
 - 9.4 Por fim, após os trâmites acima determinados, **ARQUIVAR** os autos, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.
10. **Ata:** 17.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 05 de junho de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Junho de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE MAIO DE 2019

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO TCE-AM Nº 11.856/2016- Prestação de Contas Anual do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL. Exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 413/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL, no período de 01.01.2015 a 28.04.2015, sob a responsabilidade do Sr. Elvys Damasceno Nascimento, Secretário da SEMJEL, com fulcro no art. 1º, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º II da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Elvys Damasceno Nascimento, Secretário da SEMJEL no período de 01.01.2015 a 28.04.2015, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE -, em razão das impropriedades elencadas no item 1 - subitens 1.1 (1.1.1, 1.1.2), 1.2 (1.2.1), e 1.3 do Relatório/Voto -, referentes às impropriedades elencadas nos subitens 1.1.1, 1.1.2, 1.2.1 e 2.1 do Relatório Conclusivo n.º 06/2018 - DICAD. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL, no período de 28.04.2015 a 31.12.2015, sob a responsabilidade do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário da SEMJEL, com fulcro no art. 1º, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º II da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Sildomar Abtibol, Secretário da SEMJEL no período de 28.04.2015 a 31.12.2015 - no valor de R\$ 17.536,50 (dezesete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) - que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE - em razão da manutenção das impropriedades elencadas nos itens 2 - subitens 2.1 (2.1.1, 2.1.2), 2.2 (2.2.1, 2.2.2), 2.3 (2.3.1, 2.3.2), 2.4 (2.4.1), 2.5 (2.5.1, 2.5.3), 2.6 (2.6.1, 2.6.2) - 3, 4, 5, 6 e 7 do Relatório/Voto, referentes Às impropriedades elencadas nos subitens 1.1.1, 1.1.2, 1.2.1, 1.2.2, 1.3.1, 1.3.2, 1.4.1, 1.5.1, 1.5.3, 1.6.1, 1.6.2, 2.1, 3.1, 5.1, 7.1 e 8.1 do Relatório Conclusivo n.º 16/2018 - DICAD-MA. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Recomendar** a Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL para que tome providências no sentido de: **a)** Realizar o devido controle e organização das informações referentes aos processos administrativos, incluindo os contratos firmados pela SEMJEL; **b)** Realizar o respectivo processo de tomo e a contabilização dos mesmos nos Demonstrativos Contábeis e Financeiros; **c)** Detalhar com o nome, quantitativo e localização atual dos bens e materiais constantes em rubricas genéricas; **d)** Cumprir as normas relacionadas às obrigações legais previdenciárias instituídas, em especial com relação à observância dos prazos para recolhimentos dos valores previdenciários devidos ao INSS; **e)** Acompanhar e controlar os contratos a serem firmados futuramente, em cumprimento ao que estabelece o art. 60, caput, da Lei nº 8.666/93; **f)** Fazer Relatórios, ainda que estimativos, dos gastos com combustíveis nos finais de semana, informando pormenorizadamente a que atividades os veículos abastecidos foram encaminhados, tempo de duração e trajeto total do deslocamento por eles realizados.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.847/2017-Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte referente ao exercício de 2016.

PARECER PRÉVIO Nº 18/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da





Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, no exercício de 2016, nos termos do art. 22, inciso III, “b” c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Atalaia do Norte, o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte no exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 18/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, no exercício de 2016, por graves infrações à norma legal, nos termos do art. 22, inciso III, “b” c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor no valor de R\$ 13.152,36 (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) pelo atraso no envio dos Balancetes Mensais via sistema E-Contas, de Janeiro a Dezembro de 2016, sendo R\$ 1.096,03 (Hum mil e noventa e seis reais e três centavos) por mês de atraso, conforme restrição 1 da DICAMI no Relatório Conclusivo nº 29/2018- CI/DICAMI (fls. 1186/1237), com base no art.308, II da Resolução 04/2002-TCE/AM. **10.2.1.** A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE; **10.2.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor no valor de R\$ 3.288,09, (Três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos) pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2016, conforme item 02 da alínea “b” do Relatório nº 134/2017-DICREA (fls. 540/569) e ausência de envio do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º e 3º quadrimestres de 2016, conforme restrição 02 dos itens sugeridos pela DICREA à DICAMI para serem notificados, os quais foram analisados no Relatório Conclusivo nº 29/2018- CI/DICAMI (fls. 1186/1237), sendo R\$ 1.096,03 (Hum mil e noventa e seis reais e três centavos) por competência, com base no art. 308, II da Resolução 04/2002-TCE/AM. **10.3.1.** A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE; **10.3.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor no valor de R\$ 6.576,18 (Seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) pelo não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária relativos ao 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2016, conforme item 01 da alínea “b” do Relatório nº 134/2017 - DICREA (fls. 540/569) e ao 1º e 6º bimestres de 2016, conforme item 1 dos itens sugeridos pela DICREA à DICAMI





analisados no Relatório Conclusivo nº 29/2018- CI/DICAMI (fls. 1186/1237), sendo R\$ 1.096,03 (Hum mil e noventa e seis reais e três centavos) por bimestre, com base no art. 308, II da Resolução 04/2002–TCE/AM. **10.4.1.** A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. **10.4.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, pelo conjunto das seguintes impropriedades: a) Restrições 1.1, 1.2, 1.4; 2.2, 2.3, 2.7; 3.1, 3.2 e 3.4 da DICOP no Relatório Conclusivo nº 089/2018–DICOP (fls. 1174/1185); b) Restrições 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 15 e 16 da DICAMI no Relatório Conclusivo nº 29/2018- CI/DICAMI (fls. 1186/1237); c) Restrição 4 da DICREA, que foi sugerida à DICAMI para notificação e analisada no Relatório Conclusivo nº 29/2018- CI/DICAMI (fls. 1186/1237). **10.5.1.** A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. **10.5.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.165/2018 (Apenso: 11.413/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Jerônimo Portela, em face do acórdãp 468/2017-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.413/2016. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14.193.

ACÓRDÃO Nº 414/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Jerônimo Portela, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 468/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11413/2016 (apenso), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Jerônimo Portela, responsável pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício de 2015, para alterar o Acórdão n.º 468/2017–TCE–Tribunal Pleno (fls. 2537/2538 do proc. n.º 11.413/2016, em apenso), que passará a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1. Julgar Regular, com Ressalvas**, a Prestação de Contas do Sr. Manoel Jerônimo Portela, responsável pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, no curso do exercício 2015, nos termos do art. 22, II, art. 24 da lei n.º 2423/96 c/c art. 188, §1º, II da Resolução n.º 4/02–TCE/AM; **8.2.2. Aplicar Multa** ao Sr. Manoel Jerônimo Portela, responsável pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, no curso do exercício 2015, no valor de R\$ 10.000,50 (dez mil reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2423/96, c/c art.308, VII, da Resolução n.º 4/02–TCE/AM, com redação dada pelo art. 2º da Resolução n.º 4/18–TCE/AM, pelas impropriedades 15.3, 15.4, 15.6, 15.8, 15.9, 15.10 e 15.11, constantes da fundamentação voto. Ressalta-se que o valor aplicado é proporcional à quantidade de impropriedades sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o





cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.3. Recomendar** à origem para que: **a)** Exerça, efetivamente, o controle do patrimônio, nomeando pessoa responsável pelo controle e guarda dos bens, com identificação dos bens no livro de tombo, com o devido registro no balanço patrimonial, conforme lei n.º 4320/64; **8.4. Dar ciência** desta Decisão ao Recorrente, seus advogados, e demais partes interessadas; **8.5. Arquivar** os presentes autos, expirados os prazos recursais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO TCE-AM Nº 2.573/2015- Tomada de Contas Especial de Convênio nº 005/2013 – MANAUSCULT/AGFAM.

ACÓRDÃO Nº 425/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2013-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente à época e a Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas-AGFAM, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos, Presidente à época, conforme o art.1º, XVI da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art.5º, XVI e art.253, da Resolução n. 04/2002-TCE; **8.2. Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 05/2013, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos–MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente à época e a Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas - AGFAM, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos, Presidente à época, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** aos gestores da MANAUSCULT, Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente à época e da Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas-AGFAM, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos, Presidente à época, com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art. 189, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.252/2016 (Apenso: 10.981/2015) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Lábrea, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes (Ordenador de Despesa).

PARECER PRÉVIO Nº 21/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Evaldo





de Souza Gomes – Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2015 - nos termos do art. 1º, I da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e em razão das impropriedades consideradas mantidas no Relatório/Voto. **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Lábrea, o cumprimento do art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes – Prefeito do Município de Lábrea, à época;

ACÓRDÃO Nº 21/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Evaldo de Souza Gomes–Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2015- nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e em razão das impropriedades consideradas mantidas no Relatório/Voto; **10.2. Considerar revel** o Sr. Evaldo de Souza Gomes–Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2015-nos termos do art.88 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes - Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2015-no valor de R\$20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no art.308, I, "a" da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, referente ao valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de atraso no envio da movimentação contábil da Prefeitura de Lábrea a esta Corte de Contas por meio magnético, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item 03 do Relatório/Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes - Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2015 - no valor de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), com fulcro no art.308, I, "b" da Resolução n.º 04/02-RITCE/AM, referente ao valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por bimestre de atraso no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item 19 do Relatório/Voto; O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes - Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2015 -, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art.308, I, "c" da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, referente ao valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por semestre de atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme apontado no item 21 do Relatório/Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não





adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes - Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2015-no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar elencados nos itens 01, 04 (subitens 4.1 a 4.12), 07, 08 (subitens 8.1 a 8.4), 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16 (subitens 16.1 a 16.4), 17 (subitens 17.1 a 17.4), 20, 22 e 23 do Relatório/Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Considerar em Alcance** o Sr. Evaldo de Souza Gomes - Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2015 - no valor de R\$ 1.445.379,87 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com fulcro nos arts. 304 e 305 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da impropriedade elencada no item 02 do Relatório/Voto. O referido valor deve ser recolhido à esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Lábrea, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 174 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.981/2015 (Apenso: 12.252/2016) – Representação do Sr. Alípio Reis Firmo Filho, Conselheiro Substituto para apurar o não repasse pela Prefeitura Municipal de Lábrea à Caixa Econômica Federal.

DECISÃO Nº 256/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Sr. Alípio Reis Firmo Filho–Auditor em substituição ao Conselheiro Relator, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes–Prefeito do Município de Lábrea, à época, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, §1º e 2º da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Sr. Alípio Reis Firmo Filho–Auditor em substituição ao Conselheiro Relator - em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes – Prefeito do Município de Lábrea, à época, em razão de ter restado evidenciada a prática de atos contrários aos arts. 100 e 167, VI, da Constituição Federal de 1988; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes-Prefeito do Município de Lábrea, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão da prática de atos contrários aos arts. 100 e 167, VI da Constituição Federal de 1988. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.





CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO TCE-AM Nº 10.020/2012 (Apenso: 10.438/2013) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito do Município de Canutama, exercício de 2011. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/SP 231.839 e OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6.935, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14.193.

ACÓRDÃO Nº 423/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito de Canutama, à época, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art.148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Dar Provedimento Parcial** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, no sentido de substituir o item 10.2 do Acórdão nº 63/2018-TCE-Tribunal Pleno, na seguinte forma: 10.2. Aplicar Multa ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim no valor de R\$10.960,30 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), com base no art.54, I, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art.308, II e III, da Resolução n. 04/02-TCE (Redação dada pelo art.2º da Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012), referente às impropriedades elencadas no voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **7.2.1. NÃO CONCEDA OS EFEITOS INFRINGENTES**, mantendo os demais itens do Acórdão nº 63/2018-TCE-Tribunal Pleno, que não sofreram alterações, pelos fatos narrados supra. **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.620/2015 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas/TCE, para apuração exhaustiva e definição de responsabilidade do Prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira, Sr. René Coimbra.

DECISÃO Nº 257/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que acolheu em sessão o Voto-Destaque do Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. René Coimbra no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da





SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referentes às impropriedades constantes no laudo da Unidade Técnica e no Parecer Ministerial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Determinar** a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Gabriel da Cachoeira, tendo em vista a Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB Nº 11.445/2007, o Decreto Nº 7.217/2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Nº 12.305/2010, o Decreto Nº 7.404/2010 e o Plano Municipal de Saneamento e de Gestão de Resíduos, para: **9.3.1.** Apresentar Plano de Remediação do Depósito de Resíduos Sólidos com vistas a adequar imediatamente o atual lixão em um aterro controlado até a concepção de um aterro sanitário a ser implantando em área compatível para a atividade, de modo que a remediação contenha: área específica para deposição de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), construída de acordo com critérios técnicos para evitar o acúmulo de águas pluviais; área específica deposição de Resíduo de Construção e Demolição (RCD) construída de acordo com critério técnico; área específica de deposição de Resíduos Vegetais; **9.3.2.** Dotar a área do DRS de guarita e dispositivos limitantes para impedir o acesso de pessoas não autorizadas e controlar a entrada e saída de veículos; **9.3.3.** Contemplar a coleta, destinação final dos resíduos domésticos e de saúde nos contratos de prestação de serviços da área de resíduos sólidos; **9.3.4.** Iniciar junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas tratativas e formatação de documentos necessários para o licenciamento prévio da área para a construção do aterro sanitário de acordo com os requisitos estabelecidos no prazo de 180 dias; **9.3.5.** Apresentar plano, a ser formulado mediante audiência, articulação e acordos com estabelecimentos e associações de indústria e comércio locais, contemplando medidas concretas iniciais para: I- implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; IV-reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de coleta domiciliar mediante incentivo e contratação de associações de catadores; **9.3.6.** Apresentar plano para implantação de sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos com articulação com os agentes econômicos e sociais para definição de formas de utilização do composto produzido. **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico n.º 08/2017-DEAMB, do Parecer Ministerial n.º 961/2018-MP-RMAM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.6. Determinar** a adoção de providências cabíveis para o apensamento da Representação à Prestação de Contas do município de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2015 (processo nº 12336/2016).

PROCESSO TCE-AM Nº 11.844/2017 – Denúncia do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, tendo como denunciado a Prefeitura do Município de Coari. Advogado: Christiane Saraiva Domingues-OAB/AM 6.568.

DECISÃO Nº 258/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que acolheu em sessão o Voto-Destaque do Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância





com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Denúncia interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, determinando ao atual gestor da Prefeitura de Coari, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, que proceda à regularização dos repasses das contribuições sindicais ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Coari; **9.3. Recomendar** ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, independentemente da conclusão destes autos, que adote as providências necessárias, de forma administrativa ou judicial, quanto ao recebimento das contribuições sindicais dos Servidores Públicos do Município de Coari retidas pela Prefeitura de Coari; **9.4. Determinar** à DICAMI que inclua no escopo da Comissão de Inspeção de 2019 a análise quanto à regularização dos repasses das contribuições sindicais ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Coari; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.6. Determinar** as providências cabíveis para o apensamento da presente Denúncia à Prestação de Contas do município de Coari, exercício de 2015 (processo nº11498/2016).

PROCESSO TCE-AM Nº 14.380/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público/TCE, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Parintins e João Ribeiro Costa.

DECISÃO Nº 259/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. João Ribeiro da Costa, Secretário Municipal de Educação do Município de Parintins/AM, em razão da omissão em responder à requisição do MPC, tendo vista que a espécie preencheu todos os requisitos descritos pelo art.288, § 1º, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação manejada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. João Ribeiro da Costa, Secretário Municipal de Educação do Município de Parintins/AM, com fundamento no art. 57, IV, da Lei Estadual n. 2.423/1996, c/c art. 37, II e IX da Constituição Federal, e, ainda, com espeque no §3º, do art.7º, da Resolução TCE n. 04/1996; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. João Ribeiro da Costa, Secretário Municipal de Educação do Município de Parintins/AM, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com fundamento no artigo 308, II, alínea “a” do Regimento Interno deste TCE-AM, cf. a nova redação dada pela Resolução TCE n. 04/2018, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à Diligência ou Decisão do Tribunal, qual seja a Decisão n. 183/2017-TCE-Tribunal Pleno, objeto do Termo de Ajustamento de Gestão-TAG n. 13.766/2016. Outrossim, a referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Parintins de 60 (sessenta) dias para que comprove o cumprimento das condições estabelecidas no Termo De Ajustamento De Gestão-TAG n. 13.766/2016, referente a área de concursos públicos para provimento efetivo de cargos, sobretudo de professores da rede municipal de ensino; **9.5. Determinar** à SEPLENO que oficie ao Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão deste Tribunal Pleno; **9.6. Arquivar** os presentes autos, após cumprimento das formalidades legais.





PROCESSO TCE-AM Nº 15.303/2018 (Apenso: 10.734/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº 10734/2017.

ACÓRDÃO Nº 426/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, com base no art. 59, inciso II, c/c 62, §§ 1º e 2º da Lei n. 2.423/1996-LO-TCE/AM, e art.145, incisos I, II e III do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso do Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, no sentido de reformar a Decisão n. 159/2017-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo n. 10727/207, referente à Representação formulada Pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE-AM, com base no art.154 e seguintes da Resolução n. 04/2002, para: **a)** excluir a multa aplicada, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), Item 10.4 da decisão recorrida; **b)** manter os demais itens da decisão inalterados. **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 15.720/2018 (Apenso: 12.656/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Conceição de Assis da Costa, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº 12656/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 427/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Conceição de Assis da Costa, por intermédio do seu Defensor Público Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Conceição de Assis da Costa, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 942/2018-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12656/2018, no sentido de **Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Conceição de Assis da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n. 159817-1B, Classe A, Referência 1, do Quadro da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM; **8.3. Determinar** o registro do Ato Concessório de Aposentadoria da Sra. Conceição de Assis da Costa, nos termos do art.31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE, c/c o artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, TCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie à Recorrente e seu patrono sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO TCE-AM Nº 13.314/2016 (Apenso: 13.313/2016, 10.002/2014, 11.348/2014 e 11.258/2014) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 10002/2014. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14.193.





ACÓRDÃO Nº 449/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, para no mérito: **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos, mantendo todos os itens do Acórdão embargado, inclusive as determinações à Prefeitura Municipal de Humaitá; **7.3. Determinar**, tão logo julgados os presentes Embargos, a concessão de cópia integral do Processo nº 13314/2016 ao Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 13.313/2016 (Apensos: 13.314/2016, 10.002/2014, 11.348/2014 e 11.258/2014) - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº 11258/2014). Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Larissa Oliveira de Souza-OAB/AM 14.193 e Igor Ferreira Arnaud-OAB/AM 10.428.

ACÓRDÃO Nº 450/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, para no mérito: **7.2. Dar Provitimento Parcial** reconhecendo omissão, e alterando o Acórdão embargado no sentido de: **7.2.1.** Incluir a "Emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas do Poder Executivo do município de Humaitá, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, Prefeito à época, com fulcro no artigo 31, §§ 1.º e 2.º da Constituição Brasileira, c/c artigo 127 da Constituição Estadual, art.18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/1991, artigos 1.º, inciso I, e 29, da Lei n. 2423/1996, e no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução Nº 04/02-TCE/AM"; **7.2.2.** Determinar à Câmara Municipal de Humaitá o cumprimento do art.127, §5º, §6º e §7º da Constituição do Estado do Amazonas; **7.2.3.** Alterar o item 7.2.2 do Acórdão nº 66/2019-TCE-Tribunal Pleno para: "Considerar em Alcance o Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento no valor de R\$ 318.146,04 (trezentos e dezoito mil, cento e quarenta e seis reais e quatro centavos), em razão de juros e multa na quantia de R\$ 189.618,98 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) provocados por pagamentos atrasados das contribuições previdenciárias, e pelo pagamentos de tais juros e multas com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 128.527,06 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e seis centavos). **7.2.4.** Manter inalterados os demais itens do Acórdão Embargado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 14.000/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representados a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA, Raimundo Otaide Ferreira Picanço Filho, Alcione Lelo Reis e Lourenço dos Santos Pereira Braga.

DECISÃO Nº 260/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial





consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 12.417.472/0001-23), responsáveis pela assinatura dos Contratos nº 39/2017 e 40/2017; **9.2. Julgar Parcialmente** Procedente a Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 12.417.472/0001-23), para instaurar Tomada de Contas Especial para exame da efetiva execução do objeto e verificação de possível dano ao erário nos Contratos nº 39/2017 e 40/2017-SEDUC; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado, à época da contratação, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme itens 33-37, do Voto. O valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Otaide Ferreira Picanço Filho, Secretário Executivo, à época da contratação, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme itens 33-37, do Voto. Valor que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Determinar** à SECEX que, imediatamente após julgamento da Representação (independente de suspensão do decisório por interposição de eventual recurso), adote providências para a instauração da Tomada de Contas Especial conforme art.195, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, para apuração da efetiva execução do objeto e verificação de possível dano ao erário nos Contratos nº 39/2017 e 40/2017-SEDUC; **9.6. Determinar**, após, que a SEPLENO adote as providências para o apensamento do processo à Prestação de Contas Anual da SEDUC, exercício financeiro de 2017, processo nº 11564/2018, visto que os contratos 39/2017 e 40/2017 também são objeto de instrução do citado processo, evitando dessa feita, a ocorrência de bis in idem; **9.7.** Notificar o Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Sr. Raimundo Otaide Ferreira Picanço Filho e demais representados com cópia do Relatório-Voto, e desta Decisão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO TCE-AM Nº 518/2018 (Apenso: 1.774/2012 - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão, tendo como embargante o Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº1774/2012.

ACÓRDÃO Nº 428/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes embargos de declaração interpostos pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, em face do Acórdão nº 31/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provitamento** aos presentes embargos de declaração interpostos pelo Sr. Sidney





Robertson Oliveira de Paula, em face do Acórdão nº 31/2019–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Notificar** o Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, com cópia do posterior Acórdão; **7.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que proceda à execução do decisório, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 11.134/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra (Ordenador de Despesa). Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5.851.

ACÓRDÃO Nº 429/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra, conforme o art.22, inciso III, "b" e "c" c/c art.25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício de 2017, no valor de R\$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Eirunepé com fulcro no artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, pela concessão de diárias sem a devida comprovação da finalidade pública das despesas, visto não ter apresentado quaisquer documentos (Certidões, Declarações de Comparecimento) que demonstrassem o nexo causal entre as viagens e finalidade pública; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício de 2017, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 54, II da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em face do disposto nos itens 19-22, 34-39, 40-47, 48-51, do Voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício de 2017, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 54, II da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, I, "b" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2017, conforme disposto nos itens 52-55, do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Determinar à origem:** **10.5.1.** Que cumpra o disposto artigos 48, II e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como art.8º, §§ 1º e 2, da Lei 12.527/11; **10.5.2.** Que cumpra o disposto na Lei Municipal nº 004/1999 e que apresente certidões emitidas pelas entidades e órgãos que motivaram a viagem e o recebimento das diárias, dando cumprimento ao art.70, parágrafo único, da CF/88; **10.5.3.** Que cumpra o disposto no art. 37, XXI, da CF, assim como na Lei nº 8.666/1993, em especial, art. 3º e art.23, §5º, que trata do





fracionamento de despesas; **10.5.4.** Que cumpra o disposto no art. 29-A, I, da CF/88; **10.5.5.** Que cumpra o disposto no art. 5º, da Resolução nº 24/2013 TCE/AM, assim como aos artigos 48, 48-A e 55, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000; **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do TCE/AM que acrescente no Plano de Auditoria as matérias trazidas como DETERMINAÇÃO à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art.54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.7.** Notificar o Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.712/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lira de Castro (Ordenador de Despesa). Advogado: Jociene dos Santos Souza Júnior-OAB/AM 8.538.

ACÓRDÃO Nº 430/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa Sr. Raimundo Lira de Castro, conforme o art.22, inciso II, c/c art.24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Lira de Castro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VII, Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face do disposto nos itens 19-21; 38-40, do Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar à origem:** **10.3.1.** Que cumpra o art. 54 e art. 63, da LRF; **10.3.2.** Que cumpra o art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; arts. 13, I e III, §2º, e 19 da Lei Municipal nº 240/2010, resultando no pagamento tempestivo das contribuições; **10.3.3.** Que cumpra o disposto no art. 39, §3º da C/F; art. 1º, II e III, Lei Federal nº 9.717/98; art. 4º, §1º, VIII e XI, e §2º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 4º Portaria MPS nº 402/2008; art. 29, ON MPS nº 02/2009; arts. 17, VIII e X, e 20, Lei Municipal nº 240/2010; art. 98, Lei Municipal nº 080/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Envira); **10.3.4.** Que cumpra os artigos 48, §1º, II e 48-A da LRF. **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do TCE/AM que acrescente no Plano de Auditoria as matérias trazidas como DETERMINAÇÃO à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.5. Notificar** o Sr. Raimundo Lira de Castro com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.525/2018 - Embargos de Declaração em Representação decorrente da Exposição de Motivos, face à avaliação de conformidade do Portal Eletrônico/Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iranduba, tendo como embargante o Sr. Alessandro Pereira Carbajal. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM 14.193.

ACÓRDÃO Nº 431/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal, nos moldes do artigo 149 da Resolução nº04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal ratificando *in totum* o Acórdão nº121/2019–TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3. Notificar** o Embargante, Sr. Alessandro Pereira Carbajal para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.842/2018 (Apenso: 11.550/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho e Núbia Maria Gonzaga da Silva, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº11550/2016.

ACÓRDÃO Nº 432/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho e a Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva; **8.2. Dar Provitimento Parcial** ao recurso oposto pelo Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho e pela Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, para excluir as irregularidades listadas nos itens 6.2 (b), 6.3 (d), 6.4 (d; e), 6.5 (a; c; d), 7.1 (b), 7.2 (a), 7.3 (a; b; c; d; e); 7.4 (a; b); 7.5; 8; 13.1; 13.2; 13.3 e 13.4, por consequência, excluindo-se o itens 10.1; 10.4; e os subitens 10.4.1; 10.4.2; 10.4.3, 10.4.4 e 10.4.5, mantendo-se os demais dispositivos da decisão proferida mediante o Acórdão nº 521/2017-Tribunal Pleno (fls.263/266 do Processo TCE 11.550/2016) quanto aos demais dispositivos; **8.3. Notificar** o Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho e a Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis; **8.4. Determinar** à SEPLENO que adote providências para, após os prazos recursais, dê seguimento ao cumprimento do Acórdão primitivo, retificado por este decisório; **8.5. Arquivar** o presente processo, nos moldes regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 116/2019 (Apenso: 4.617/2006, 2.042/2011, 3.217/2013 e 2.058/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº. 3217/2013. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222.

ACÓRDÃO Nº 433/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira em face do acórdão de nº. 168/2013-TCE/AM; **8.2. Notificar** o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, para que tome conhecimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 10.456/2019 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC/TCE, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Humaitá.





DECISÃO Nº 261/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo em razão da perda superveniente do objeto.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 314/2012 (Apenso: 6.432/2003) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº 6432/2003. Advogados: Katuscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM 5.225, Marcia Lasmar Martins-OAB/AM 4.191, Claudiomar Coêlho-OAB/AM 5.770.

ACÓRDÃO Nº 434/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Estado da Saúde, por meio de sua patrona constituída, a Dra. Katuscia Câmara Elias (OAB/AM - 5225), em Face da Decisão Nº 1509/2011-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE Nº 6432/2003; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário do Sr. Wilson Duarte Alecrim, anulando-se a multa aplicada ao recorrente, uma vez que não se comprovou detidamente a subsunção do ato cometido em face das disposições do art. 54, IV da Lei Estadual 2423/96, e comprovada a não lesão e nem dano ao erário, e também já declarada constitucional pela Justiça Comum, a previsão de contratação temporária dos profissionais de saúde por meio da Ação Civil Pública 001.08.228192-1, com entendimento ao princípio da proporcionalidade e da congruência; **8.3. Anular** a Decisão Nº 1509/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, (fls. 700/701 do processo 6432/2002), no sentido de excluir a multa aplicada e suas outras determinações ao ex-secretário de Estado da Saúde, o Sr. Wilson Duarte Alecrim; **8.4. Determinar** ao atual Secretário de Estado da Saúde, o Dr. Francisco Deodato Guimarães, para a averiguação de recursos públicos disponíveis, para uma possível realização de Concurso Público na Secretaria de Estado da Saúde, para preenchimento de cargos vagos se assim for necessário, e quê ainda encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo regimental, a relação de Contratos vigentes até o presente momento, no que tange a Contratação por Tempo Determinado de Servidores que atuaram na Secretaria de Estado da Saúde, Através da Portaria Nº 1087/2003, Resenha Nº 04/2003, Resenha Nº 03/2003 e Portaria Nº 995/2003- GSUSAM, Publicada no D.O.E. de 05.05.2003; **8.5. Dar ciência** à patrona constituída nos autos, a Dra. Katuscia Raika da Câmara Elias, do conhecimento e provimento do Recurso Ordinário; **8.6. Determinar** o registro da reforma da Decisão Nº 1509/2011-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE Nº 6432/2003, em prol do Sr. Wilson Duarte Alecrim, nos termos regimentais; **8.7. Arquivar** o Recurso Ordinário após cumpridos os itens acima, e encaminhar os autos à DIARQ para arquivamento dos mesmos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 10.399/2018 – Representação formulada pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual, tendo como representado a Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA.

DECISÃO Nº 262/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual, à época, contra o Estado do Amazonas em razão de falta de transparência na aplicação dos recursos destinados a UEA, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.15/16; **9.2. Julgar Parcialmente** Procedente a presente Representação do Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual, à época, contra o Estado do Amazonas em razão de falta de transparência na aplicação dos recursos destinados a UEA; **9.3. Recomendar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, que promova as reuniões do Conselho Curador, na forma dos arts. 10 e 13 do Estatuto da Universidade do Estado do Amazonas; **9.4. Determinar** à Comissão que realizará inspeção ordinária naquela entidade no ano de 2019, que ateste o efetivo funcionamento do Conselho Curador; **9.5. Dar ciência** ao Sr. José Ricardo Wendling e ao Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, desta decisão; **9.6. Arquivar** o presente processo, após, cumprido os itens acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.642/2018 – Representação formulada pela Empresa Seconda Serviços da Construção Ltda, tendo como representados a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e Comissão Geral de Licitação-CGL.

DECISÃO Nº 263/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, interposta pela Empresa Seconda Serviços da Construção Ltda., admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio da Decisão Monocrática de fls. 70/72; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Empresa Seconda Serviços da Construção Ltda, visto que a licitação em questão não direciona e não impede o caráter competitivo, logo não existindo mais a situação que deu origem a Representação; **9.3. Dar ciência** à Empresa Seconda Serviços da Construção Ltda, à Comissão Geral de Licitação - CGL e à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC sobre o teor da decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo por improcedência da Representação formulada.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.437/2018 (Apenso: 610/2017, 1.444/2017, 2.555/2016 e 972/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo município de Manaus, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 972/2015.

ACÓRDÃO Nº 424/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Município de Manaus, em face do Acórdão nº 360/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 1444/2017, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 68/69; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão do Município de Manaus, mantendo o Acórdão nº 360/2018-TCE-Tribunal Pleno, por não prosperar as razões recursais; **8.3. Dar ciência** ao Município de Manaus e demais interessados sobre esta decisão; **8.4. Arquivar** o Recurso e dos respectivos processos apensos, por cumprimento da decisão conforme os termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.502/2019 (Apenso: 11.107/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ernesto da Rocha Rodrigues, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº 11107/2014.





ACÓRDÃO Nº 437/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Ernesto da Rocha Rodrigues, em Face da Decisão Nº 1288/2014 - Primeira Câmara-TCE, exarada nos autos do Processo Nº 11107/2014; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. José Ernesto da Rocha Rodrigues, devendo ser reformada a decisão ora impugnada, no sentido de retificar o ato concessório de Transferência, ex-offício, para a reserva remunerada, em favor do Sr. José Ernesto da Rocha Rodrigues, de modo a corrigir a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, devendo incidir sobre o soldo atual; **8.3. Retificar** a Decisão Nº 1288/2014-Primeira Câmara-TCE, do Sr. José Ernesto da Rocha Rodrigues, exarada nos autos do Processo Nº 11107/2014, no sentido de reformar o ato concessório de Transferência ex-offício, para a reserva remunerada, de modo a corrigir a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), devendo incidir sobre o soldo atual, mediante ausência de vedação expressa na Lei n.º 2531/1999, conforme Súmula n. 26-TCE-AM; **8.4. Determinar** a AMAZONPREV, nos termos regimentais, que retifique a Guia Financeira, e consequentemente o Decreto Publicado no D.O.E, de 20 de Fevereiro de 2014, nos proventos do Recorrente no que tange ao ato concessório de Transferência ex-offício, para a reserva remunerada, de modo a corrigir a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), devendo incidir sobre o soldo atual, mediante ausência de vedação expressa na Lei n.º 2531/1999, conforme Súmula n. 26- TCE-AM; **8.5. Determinar** o registro do ato retificador do soldo do ATS do Sr. José Ernesto da Rocha Rodrigues, nos termos da lei vigente; **8.6. Dar ciência** ao Sr. José Ernesto da Rocha Rodrigues, do conhecimento e provimento, do Recurso de Revisão nesta Corte de Contas, nos termos regimentais; **8.7. Arquivar** o Recurso de Revisão, após cumpridos os itens acima, e encaminhar os autos à DIARQ para arquivamento dos mesmos, nos termos regimentais. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou em divergência à determinação de que o Poder Executivo efetue inclusão ou retirada de valores de qualquer tipo em aposentadorias, transferências, reformas e pensões.*

PROCESSO TCE-AM Nº 10.608/2019 (Aposos: 14.082/2017 e 13.406/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº.13406/2018.

ACÓRDÃO Nº 432/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão, interposto pela Fundação AMAZONPREV, em Face do Acórdão Nº 674/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo Nº 13406/2018; **8.2. Dar Provimento** no mérito, ao Recurso de Revisão, em favor do Sr. José Eliezio Gomes do Nascimento, para que reforme o Acórdão Nº 674/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, e reconheça a legalidade do ato de transferência para reserva remunerada, com a determinação de retificação da guia financeira e ato de transferência quanto ao valor atribuído do Adicional de Tempo de Serviço – ATS, nos termos da Súmula n. 26-TCE/AM; **8.3. Determinar** portanto, ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação AMAZONPREV, que teve seu Recurso de Revisão atendido, para que no prazo regimental reconheça o ato de transferência de reserva do ex – militar, e que inclua o Adicional de Tempo de Serviço – ATS sobre o soldo atual, conforme Súmula n. 26- TCE-AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Eliezio Gomes do Nascimento e a Fundação AMAZONPREV, do conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, nos termos regimentais; **8.5. Arquivar** o Recurso de Revisão, após cumpridos os itens acima, e encaminhar os autos à DIARQ para arquivamento dos mesmos, nos termos regimentais.





CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO TCE-AM Nº 10.239/2013 - Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como embargante o Sr. Clécio Almeida da Silva. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5.851.

ACÓRDÃO Nº 439/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão, o com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Clécio Almeida da Silva, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **7.2. Dar Provedimento** dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Clécio Almeida da Silva; **7.3. Anular** a Decisão nº 392/2018 - TCE - Tribunal Pleno, de ofício, por vício de legalidade, uma vez que, protocolada a defesa na fase instrutória, a mesma não foi encaminhada a esta Relatoria para fins de determinação de sua juntada aos autos, sendo tal falha justificada pelo Memorando nº 103/2019 - DEAP (fl. 533), e, por conseguinte, não foi analisada pelos Órgãos Técnico e Ministerial, nem por este relator, gerando cerceamento de defesa; **7.4. Determinar** à DICAMI que proceda à análise técnica da documentação juntada, gerando Relatório Técnico Conclusivo e, após, a remessa ao Ministério Público de Contas para elaboração de Parecer, nos termos dos arts. 78 e 79, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.902/2015 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Zilmar Almeida de Sales (Prefeito Municipal), exercício de 2014.

PARECER PRÉVIO Nº 19/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Caapiranga, na competência atribuída pelo art.11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2014, Gestão do Sr. Zilmar Almeida de Sales Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** que a Câmara Municipal de Caapiranga julgue as contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal no prazo disposto no art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, de acordo com o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido em sessão pelo Conselheiro-Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

ACÓRDÃO Nº 19/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o Sr. Zilmar Almeida de Sales Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art.22, inciso III, alínea "b"





e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas apontadas na fundamentação deste Voto; **10.2. Considerar revel** o Sr. Zilmar Almeida de Sales Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à Notificação nº 001/2015-CI/DICOP; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 3.180.780,02, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela diferença detectada por ocasião da análise da conciliação bancária/extratos bancários, Termo de Conferência de Caixa e balanço financeiro do exercício, apresentados na prestação de contas, item 8, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 12.694.411,89, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da ausência de documentação que comprove que os valores de “créditos a receber”, do exercício de 2013, foram devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município, no exercício de 2014, item 10, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.5. Considerar em Alcance** o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 6.200,00, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo montante pago sem devida comprovação, item 29, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.6. Considerar em Alcance** o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 24.111,38, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo pagamento de multas e juros com o atraso do INSS, item 31, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.7. Considerar em Alcance** o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 5.686.750,75, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 34.1, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.8. Considerar em Alcance** o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 2.152.217,65, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 34.2, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.9. Considerar em Alcance** o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 894.757,65, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela não comprovação da execução dos serviços de engenharia, itens 48, 56, 64, 80, 98, 106, 120, 124, 130, 146 e 174, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.10.**





Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80, conforme art. 308, inciso I, "b", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pelo bimestre (6º bimestre) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, constante no item 16, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.11. Aplicar Multa** ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80, conforme art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada semestre (1º e 2º semestres) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), constante no item 17, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.12. Aplicar Multa** ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 68.271,96, pelos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 5, 6, 7, 9, 11, 12, 14, 15, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 34.3, 35, 36, 37 a 47, 49 a 55, 57 a 63, 65 a 79, 81 a 97, 99 a 105, 107 a 119, 121 a 123, 125 a 129, 131 a 145 e 147 a 173, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.13. Aplicar Multa** ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 34.135,98, conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 8, 10, 29, 31, 34.1, 34.2, 48, 56, 64, 80, 98, 106, 120, 124, 130, 146 e 174, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.14. Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção da Prefeitura Municipal de Caapiranga que verifique o cumprimento das providências listadas pelo gestor, item 13, da fundamentação do Voto; **10.15. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga para, doravante, faça a adequação de seu orçamento às metas pré-estabelecidas nos normativos legais, obedecendo ao Princípio da





Eficiência, item 18, da fundamentação do Voto; **10.16. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga para que faça uso dos modelos de documentos definidos nas Resoluções nº 11/2012 e 27/2013, item 21, da fundamentação do Voto; **10.17. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga que adote as medidas para implantação de um Sistema de Controle de Combustíveis, itens 23 e 24, da fundamentação do Voto; **10.18. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga que providencie a imediata regularização dos pagamentos de Função Gratificada, atentando para os ditames das Leis Municipais n.ºs. 05/1997 e 09/2008, item 26, da fundamentação do Voto; **10.19. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga para que, nos termos do art. 1º, inciso XII, da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM) c/c art.5º, inciso XII, da Resolução nº 004/2002 (RITCE/AM), adote as providências necessárias para a substituição dos contratados decorrentes dos Processos Licitatórios nº DL007-2014, IL005-2014 e PR012-2014 por servidores, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República c/c art. 109, inciso II, da Constituição Estadual do Amazonas e art. 87, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Caapiranga, bem como, que o órgão de controle interno elabore manual de procedimentos (rotinas) de Controle Interno a fim de diminuir os riscos e irregularidades e que contribua para que os objetivos gerais do órgão sejam alcançados, nos termos do art. 43, incisos II e IV, da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM), item 34.1, da fundamentação do Voto; **10.20. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga que o órgão de controle interno elabore manual de procedimentos (rotinas) de Controle Interno a fim de diminuir os riscos e irregularidades e que contribua para que os objetivos gerais do órgão sejam alcançados, nos termos do art.43, incisos II e IV, da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM), item 34.2, da fundamentação do Voto; **10.21. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art.190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis, quanto aos itens 34.1 e 34.2, da fundamentação do Voto;

PROCESSO TCE-AM Nº 11.929/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Caapiranga, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Zilmar Almeida de Sales (Prefeito).

PARECER PRÉVIO Nº 22/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Caapiranga, exercício de 2015, Gestão do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.1º, I, e do art.58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.11, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **10.2. Determinar** que a Câmara Municipal de Caapiranga julgue as contas do exercício de 2015 da Prefeitura municipal no prazo disposto no art.127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, de acordo com o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido, em sessão, pelo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

ACÓRDÃO Nº 22/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Caapiranga, exercício de 2015, Gestão do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas citadas na fundamentação do voto; **10.2.**





Considerar revel o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas nos termos do art. 20, §4º da lei 2.423/96, c/c art. 88 RITCE/AM, em virtude de não ter apresentado defesa/justificativas nem documentos quanto às impropriedades trazidas pela Notificação n.º 1/2016–CI-DICOP (fls. 609/622); **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Zilmar Almeida de Sales, no montante de R\$ 425.818,30 (quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e dezoito mil e trinta centavos), nos termos do art. 304, I, Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, referente às seguintes glosas, todas apontadas no Relatório Conclusivo n.º 41/2017-DICOP: 1 - Carta Convite n.º 14/2015: R\$ 149.840,00; 3 - Carta Convite n.º 12/2015: R\$ 37.502,48; 4 - Carta Convite n.º 24/2015: R\$ 58.323,20; 5 - Carta Convite n.º 22/2015: R\$ 31.902,62; 6 - NE n.º 222, NE n.º 223 e NE n.º 224: R\$ 148.250,00. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da condenação, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, conforme o Relatório Conclusivo n.º 41/2017-DICOP. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, gestor e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2015, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 308, I, “a”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por mês de atraso no encaminhamento dos Relatórios de Demonstração Contábil da Prefeitura de Caapiranga, no respectivo exercício, totalizando o montante R\$20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), referente aos meses de janeiro a dezembro do mesmo ano, tratado no item 4 da fundamentação do Voto. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, gestor e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2015, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 308, I, “b”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por cada bimestre de atraso no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015, item 26 da fundamentação do Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. **10.7. Aplicar Multa** ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, gestor e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2015, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 308, I, “c”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por cada semestre de atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão





Fiscal referente ao 2º semestre de 2015, item 31 da fundamentação do Voto. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.8. Aplicar Multa** ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, gestor e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2015, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, das restrições 1-A, 1-D, 1-G, 1-H, 1-I, 5, 7-B, 7-C, 7-D, 7-E, 8, 9, 11-B, 11-E, 12-A, 12-C, 12-D, 12-E, 12-F, 13-A, 13-E, 15-A, 15-B, 16-B, 19-B, 19-D, 20-A, 20-B, 20-C, 21, 22, 30 e 32 apontadas pela DICAMI, conforme exposto na fundamentação do voto. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.150/2018 - Tomada de Contas Anuais do Órgãos da Administração Indireta. Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS. Exercício de 2005, de responsabilidade dos Srs. Sebastião Ferreira Lisboa – (ex-Prefeito de Fonte Boa) e Tiago Ferreira Lisboa – (Presidente do FUMPAS).

ACÓRDÃO Nº 488/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–Fumpas, referente ao exercício de 2005, sob responsabilidade do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, ex-Prefeito de Fonte Boa e do Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Presidente do FUMPAS, nos termos do art. 22, III, alíneas “a” e “b” c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art.5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.2. Considerar Revel** o Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–Fumpas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à Notificação deste Tribunal; **10.3. Considerar Revel** o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, ex-Prefeito de Fonte Boa, nos termos do art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à Notificação deste Tribunal; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Presidente do FUMPAS, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constante nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do





comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Sebastiao Ferreira Lisboa, ex-Prefeito de Fonte Boa, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constante nos itens 8, 9, 10, 11 e 12, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, do disposto nas RESTRIÇÕES, citadas na fundamentação do voto, constantes das Notificações nºs. 23/2018-DICERP e 24/2018-DICERP; **10.7. Determinar** o envio de cópia do Relatório Conclusivo do Órgão Técnico nº 43/2018-DICERP, do Parecer Ministerial nº 1920/2019-MP-ESB, do Relatório-Voto e do Acórdão desta Corte de Contas para o Ministério da Previdência Social – MPS.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.403/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas–FUPEAM, exercício de 2017, de responsabilidade Cleitman Rabelo Coelho (Gestor) e Silvio Mouzinho Pereira (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 415/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas–FUPEAM, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cleitman Rabelo Coelho, gestor, à época, e do Sr. Silvio Mouzinho Pereira, ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 22, I, c/c o art. 23 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96; **10.2. Oficiar** o Tribunal de Contas da União-TCU quanto à disponibilidade de caixa no final do exercício de 2017 apontada no item 3 da fundamentação do voto, encaminhando-lhe cópias do Relatório/Voto, do Acórdão e do Parecer n.º 2675/2019–MP–RCKS (fls. 231/234); **10.3. Dar ciência** do Acórdão ao Sr. Cleitman Rabelo Coelho e ao Sr. Silvio Mouzinho Pereira; **10.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.517/2018 - Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Miguel Arantes (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 416/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar Revel**, preliminarmente, o Sr. Miguel Arantes, Presidente e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de





Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/96 c/c art. 88, RITCE, pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas das impropriedades apontadas ao longo da instrução processual; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, referente ao exercício de 2017, tendo como responsável à época o Sr. Miguel Arantes, Presidente do FUMPAS, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Miguel Arantes, Presidente do FUMPAS, no valor de R\$ 57.725,00 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais), por deixar de demonstrar o bom e regular uso do dinheiro público, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme item 19 da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos nos cofres Municipais, no prazo de 30 dias, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes, ordenador de despesa, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 18 da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

PROCESSO TCE-AM Nº 11.803/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus-FERMM, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Américo Gorayeb Júnior e Sr. Oswaldo Said Júnior (Gestores), Elanio Gouvea de Oliveira (Ordenador de Despesa), Marcelo Alessandro Conceição Fonseca (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 417/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus-FERMM, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Américo Gorayeb Júnior, gestor no período de 01/01/2017 a 04/10/2017, do Sr. Oswaldo Said Júnior, gestor no período de 05/10/2017 a 31/12/2017, do Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, ordenador de despesas no período de 01/01/2017 a 06/10/2017 e do Sr. Elanio Gouvea de Oliveira, ordenador de despesas no período de 09/10/2017 a 31/12/2017, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, inciso III, alínea “a”, item 3 e art. 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM-RITCE; **10.2. Dar ciência** aos Srs. Américo Gorayeb Júnior, Oswaldo Said Júnior, Marcelo Alessandro Conceição Fonseca e Elanio Gouvea de Oliveira deste Acórdão; **10.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos.





PROCESSO TCE-AM Nº 2.724/2018 (Apenso: 600/2016) - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº 600/2016. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patricia Gomes de Abreu-OAB/AM 4447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 418/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, para manter, na íntegra, o teor das disposições da Decisão n.º 201/2018–TCE–Tribunal Pleno, (fls. 652/653, do processo nº 600/2016), haja vista a ausência de razões suficientes para ensejar a reforma do mesmo; **8.3. Dar ciência** do teor do Acórdão à Sra. Iracema Maia da Silva, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 10.448/2019 (Apenso: 13.912/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Costa de Oliveira, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº 13912/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 419/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Francisca Costa de Oliveira, em face da Decisão de n.º 1404/2018–TCE–Primeira Câmara, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** no mérito, ao presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Francisca Costa de Oliveira, no sentido de reformar a Decisão n.º 1404/2018–TCE–Primeira Câmara (fls. 79/80, do Processo em apenso), que passará a vigorar com a seguinte redação: “7.1. Julgar legal o Decreto 14/03/2018 (fls. 65/66), publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data, que aposentou a Sra. Francisca Costa de Oliveira, no Cargo de Cozinheiro, Classe C, Referência 2, Matrícula nº 129.998-0A, do Quadro de Pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD; 7.2. Determinar o registro da aposentadoria da Sra. Francisca Costa de Oliveira, no setor competente desta Corte de Contas, tudo em conformidade com o disposto no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.” **8.3. Arquivar** os presentes autos após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO TCE-AM Nº 10.828/2015 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Jociane Siqueira Carneiro (Ordenador de Despesa). Advogados:





Ana Lúcia Salazar de Souza, OAB/AM 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva OAB/AM 9.771, Nayla Michelle Zamith de Freitas-OAB/AM 7.970 e Waldir Lincoln Prereira Tavares-OAB/AM 3.998.

ACÓRDÃO Nº 420/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Sra. Jociane Siqueira Carneiro, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, exercício de 2014, nos termos do art.71, II da CF/88 c/c art.40, II da CE/89; art.22, inciso III, alínea "b" e "c" c/c art.25 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Considerar em Alcance** a Sra. Jociane Siqueira Carneiro no valor de R\$ 173.180,34 (Cento e setenta e três mil cento e oitenta reais e trinta e quatro centavos), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face às irregularidades atentatórias à incolumidade do erário verificadas na instrução e transcritas na fundamentação do Voto, itens 1 e 8, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha no prazo de 30 dias. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará a continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** a Sra. Jociane Siqueira Carneiro no valor de R\$ 6.830,00 (seis mil, oitocentos e trinta reais), nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução 4/2002, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico do qual resultou injustificado dano ao erário, em face às Restrições nºs 1 e 8, transcritas na fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará a continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sra. Jociane Siqueira Carneiro no valor de R\$ 13.355,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondentes às Restrições nºs 2 à 7, 9, 10, 12 à 16, transcritas na fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará a continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Determinar** à origem que: **10.5.1.** Que faça as retenções necessárias no caso das Contratações de Serviços, no caso de não retenção, comunicar o fato ao INSS, Prefeitura ou qualquer outro ente que tenha a competência tributária; **10.5.2.** Que cumpra com rigor o estipulado no art. 94 da Lei 4.320/64 que estabelece os registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; **10.5.3.** Que efetive o controle dos gastos com combustíveis. **10.6. Comunicar** a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha quanto ao repasse das contribuições previdenciárias no exercício financeiro em questão.





PROCESSO TCE-AM Nº 11.650/2017 – Representação formulada pela empresa Kaele Ltda., tendo como representado o Sr. Sérgio Lucio Mar dos Santos Fontes.

DECISÃO Nº 252/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa Kaele Ltda, em face do Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes, ex-Secretário Estadual de Segurança Pública, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente** Procedente a presente Representação formulada pela empresa Kaele Ltda, em razão de negativa de fornecimento de cópia dos processos que originaram a Dispensa de Licitação nº 002/16, consoante os fatos e fundamentos constantes da exordial, conforme detalhadamente explicitado no Relatório-Voto; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP que disponibilize os dados licitatórios e contratuais da Administração Pública Estadual, considerando que os referidos dados são de caráter público, privilegiando a aplicação da Lei de Transparência, conforme posicionamento desta Corte de Contas acerca da matéria, ressalvados os casos em que o sigilo seja imprescindível; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.063/2017 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Lindinalva Ferreira Silva (Prefeito Municipal).

PARECER PRÉVIO Nº 20/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Sra. Lindinalva Ferreira Silva na Prefeitura de Novo Airão, exercício financeiro de 2016, na função de Agente Política, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96; **10.2. Oficiar** à Câmara Municipal de Novo Airão, determinando o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 20/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a Sra. Lindinalva Ferreira Silva, à época Prefeita de Novo Airão, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações pessoal e editalícia regularmente expedidas por esta Corte de Contas, com fulcro nos art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Lindinalva Ferreira Silva, na condição de Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 22, III, “b” e “c” da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, “b” e “c” da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de





sua responsabilidade transcritas no corpo do Relatório/Voto; **10.3. Considerar em Alcance** a Sra. Lindinalva Ferreira Silva no valor de R\$ 12.400.741,40 (doze milhões, quatrocentos mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão, nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: R\$ 9.980,57 - Divergências nas conciliações bancárias (Restrição 08 do Relatório Conclusivo da DICAMI); R\$ 11.180.445,87- Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos aplicados nas despesas correntes (exceto despesas com pessoal), investimentos e amortizações - R\$ 11.180.445,87 (Restrição 21 do Relatório Conclusivo da DICAMI); R\$ 1.210.314,96 - Despesas realizadas conforme Quadro Comparativo (item 4.2 do Relatório Conclusivo da DICOP). **10.4. Aplicar Multa** a Sra. Lindinalva Ferreira Silva no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), relativamente às restrições constantes no Relatório Conclusivo nº 42/2019-DICAMI e Relatório Conclusivo nº 51/2018-DICOP, listadas no corpo do Voto, não sanadas, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Comunicar** o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação–FNDE/MEC que opera o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação–SIOPE: **10.5.1.** Não atingimento da aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; **10.5.2.** Não atingimento da aplicação mínima de 25% das receitas de impostos e de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino. **10.6. Comunicar** ao DATASUS/ Ministério da Saude-MS que opera o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, o não atingimento da aplicação mínima de 15% das receitas de impostos e de transferências em ações e serviços públicos de Saúde; **10.7. Comunicar** a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre as pendências previdenciárias relativas ao exercício de 2016; **10.8. Determinar à origem que:** **10.8.1.** Implante mecanismos no sentido de cumprir os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas relativas a prazos de envios dos referidos informes periódicos; **10.8.2.** Providencie a atualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Novo Airão de acordo com art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar n.º 131/09; **10.8.3.** Observe e cumpra as normas aplicáveis na gestão pública a fim de evitar as mesmas irregularidades, seja na gestão atual ou nas futuras, tais como arts. 49 e 51 da Lei n 101/2000, art. 31, § 3º, da Constituição Federal e Lei 4.320/64; **10.8.4.** Encaminhe todos os documentos exigidos pela Resolução TCE nº 27/2013 que trata das prestações de contas anuais; **10.8.5.** Implante e mantenha em funcionamento o sistema de controle interno municipal, com base nas diretrizes da Resolução TCE nº 09/2016; **10.8.6.** Regularize todas as pendências contidas neste relatório relativas à operação do Fundo Municipal de Saúde, a saber: falta ou atraso na apreciação da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Saúde; ausência de evidenciação dos saldos financeiros do FMS no Balanço Financeiro; recursos da Saúde não aplicados via FMS, e não comprovação de realização de audiências públicas obrigatórias; **10.8.7.** Mantenha todos os documentos nas dependências do órgão (Decisão nº 163/2007 - Administrativo - Tribunal Pleno); **10.8.8.** Cumpra a Lei Complementar nº 123/2006 no que se refere ao tratamento diferenciado para Micro e Pequenas Empresas nas contratações do órgão. **10.9. Encaminhar** ao Ministério Público Federal e Estadual para, querendo, ingressar com as medidas que entenderem cabíveis em razão de possível ilícito penal; **10.10. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.





PROCESSO TCE-AM Nº 11.058/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 421/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2016, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves no valor de R\$ 52.853,20 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face às irregularidades atentatórias à incolumidade do erário verificadas na instrução e transcritas na fundamentação do Voto (item 7), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manicoré no prazo de 30 (trinta dias. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves no valor de R\$ 13.655,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), nos termos do art. 54, II, da Lei 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal, referentes aos itens 2 e 3 transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves no valor de R\$ 6.830,00 (seis mil, oitocentos e trinta reais), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, referente ao item 07, transcrito na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Dar ciência** à Câmara Municipal de Manicoré das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias da manifestação da Unidade Técnica e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das recomendações e determinações listadas nas referidas peças técnicas; **10.6. Determinar** o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.391/2017 – Representação formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira PSDB, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Urucurituba.

DECISÃO Nº 253/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. José Alciberto de Almeida Silva, contra o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2017-PMU, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. José Alciberto de Almeida Silva, contra o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, reconhecendo a ilegalidade do Pregão Presencial nº 001/2017-PMU, bem como dos Contratos nºs 05, 06 e 07 provenientes da referida licitação, celebrados entre a Prefeitura Municipal e as empresas Auto Posto Sophia Ltda – ME, Gracilene Nascimento Silva – ME e Pontão Beira Rio Comercio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda–ME, respectivamente, em razão do descumprimento dos princípios fundamentais da licitação pública, notadamente quanto à legalidade, isonomia e proporcionalidade constantes nos arts. 41, 43, § 3º, 59 e 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Resolução nº 04/2018; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996, alterados pela Resolução nº 04/2018, em razão do descumprimento princípios fundamentais da licitação pública, notadamente quanto à legalidade, isonomia e proporcionalidade constantes nos arts. 41, 43, § 3º, 59 e 65, da Lei nº 8.666/93, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à SEPLENO que extraia cópia do Relatório/Voto e envie para a SECEX/DICAMI para que verifique nos autos do Processo nº 11.191/2018, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício de 2017, a existência ou não de dano ao erário no que tange aos pagamentos realizados às empresas Auto Posto Sophia Ltda–ME, Gracilene Nascimento Silva–ME e Pontão Beira Rio Comercio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda–ME, averiguando a compatibilidade entre os pagamentos realizados e o efetivo fornecimento dos combustíveis adquiridos pela Administração Pública; **9.5. Determinar** à SEPLENO que cientifique os interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.324/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Reginaldo de Castro Soares (Ordenador de Despesa), Rosenildo Castro Alves (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 422/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar Revel** o Sr. Rosenildo Castro Alves, nos termos do art. 20, §4º, da LO/TCE; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Rosenildo Castro Alves, responsável pela Câmara Municipal de Urucurituba, exercício de 2017, nos





termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Rosenildo Castro Alves no valor de R\$ 37.272,90 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos), em face da restrição não sanada transcrita na fundamentação do Voto (item 5), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Urucurituba, no prazo de 30 dias. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Rosenildo Castro Alves no valor de R\$ 6.830,00 (seis mil oitocentos e trinta reais), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, referente ao item 5, transcrito na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Rosenildo Castro Alves no valor de R\$ 13.655,00 (treze mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal, referentes aos itens 2, 3, 4, 6 e 7, transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Considerar Revel** o Sr. Reginaldo de Castro Soares, nos termos do art. 20, §4º, da LO/TCE. **10.7. Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Reginaldo de Castro Soares, responsável pela Câmara Municipal de Urucurituba (Período de Gestão: 28/10/2017 a 31/12/2017), nos termos do art.22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.8. Aplicar Multa** ao Sr. Reginaldo de Castro Soares no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2423/96, referentes aos itens 1, 2, 3 e 4, transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.325/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. José Maria da Silva da Cruz (Prefeito de Boca do Acre).

DECISÃO Nº 266/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em





sessão o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** da presente representação, diante da duplicidade de objetos com outra já em andamento.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.676/2018 – Denúncia formulada pela SECEX/TCE/AM - (Demanda da Ouvidoria), tendo como denunciado a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

DECISÃO Nº 264/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia oriunda de demanda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Manifestação nº 147/2018 e RM nº 062/2018-DICAD) em face da Secretaria de Estado da Saúde–Susam acerca de suposta contratação de ambulâncias com motoristas em detrimento dos candidatos aprovados no Concurso Público realizado em 2014, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 279 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia oriunda de demanda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Manifestação nº 147/2018 e RM nº 062/2018-DICAD) em face da Secretaria de Estado da Saúde–Susam, tendo em vista que não restou configurado no decorrer da instrução processual a ocorrência de qualquer irregularidade atinente à contratação de ambulâncias com motoristas e aos candidatos aprovados no Concurso Público realizado em 2014 pela SUSAM, pelas razões expostas na fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Saúde – Susam e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.502/2018 – Representação formulada pela empresa R.V Ímola Transportes e Logística Ltda, tendo como representado: Comissão Geral de Licitação-CGL, OM BOAT LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA e Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC. Advogados: Francisco Charles Cunha Garcia Junior - 4563, Juliana Chaves Coimbra Garcia-4040 e Bruno Veiga Pascarelli Lopes–7092.

DECISÃO Nº 265/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa R.V Ímola Transportes e Logística Ltda., com pedido de Medida Cautelar de suspensão imediata do PE nº 637/2018-CGL, em razão de supostas ilegalidades praticadas pelo Pregoeiro da CGL/AM e, no mérito, a nulidade do ato que a inabilitou do certame, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa formulada pela empresa R.V Ímola Transportes e Logística Ltda., tendo em vista que a Representante não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade do direito arguido, conforme fundamentado no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** à empresa R.V Ímola Transportes e Logística Ltda. e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parte proferido em sessão, para julgar parcialmente procedente a representação de forma a reconhecer que o processo licitatório não está devidamente justificado/fundamentado para anular o atual contrato, mas que o TCE determina que esse contrato não seja*





prorrogado e que se inicie novo procedimento licitatório. O voto-destaque foi acompanhado pelo Pronunciamento oral do MPC. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 15.552/2018 (Apenso: 11.088/2017) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Henrique Ribeiro.

ACÓRDÃO Nº 435/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, visto que o meio impugnatório em exame não atende os parâmetros previstos no art. 145, III, da Res. 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o Acórdão combatido; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Sr. Manoel Henrique Ribeiro para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art. 161 da referida Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 12.799/2018 (Apenso: 11.521/2014, 10.971/2017 e 10.577/2013) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Gerlando Lopes do Nascimento, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 11521/2014. Advogado: Dr. Walcimar de Souza Oliveira - OAB/AM n.º 2.469.

ACÓRDÃO Nº 436/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Gerlando Lopes do Nascimento em face do Acórdão n.º 41/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos apensos n.º 11.521/2014, rejeitando a preliminar de nulidade da notificação n.º 04/2014-CI-DICAMI, visto que tal comunicação fora recebida pelo recorrente conforme descrito na Fundamentação do Voto; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Gerlando Lopes do Nascimento, excluindo-se o débito descrito no item **9.2.2**, e reduzindo-se para R\$ 294.272,73, a glosa descrita no item **9.2.1**, ambos presentes no Acórdão n.º 41/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, mantendo-se, por fim, os demais itens do citado decisório. **8.3. Dar ciência** ao Dr. Walcimar de Souza Oliveira, inscrito na OAB/AM n.º 2.469, sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.045/2018 (Apenso: 2.550/2015) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Eunice Cunha Menezes, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 2550/2015. Advogado: Tainá Negreiros do Nascimento – OAB/AM n.º 12.273.

ACÓRDÃO Nº 440/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o





presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar Provimento Integral, anulando o Acórdão n.º 92/2016–TCE–Segunda Câmara, e determinando que a instrução do Processo em Apenso n.º 2550/2015 seja reiniciada na fase de notificação da Sra. Eunice Cunha Menezes, pelos motivos de fato e de direito expostos no voto; **8.2. Dar ciência** ao patrono da Sra. Eunice Cunha Menezes parte interessada acerca do desfecho concedido a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 10.668/2019 (Apenso: 10.305/2013) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Aguiar Silvério da Silva, em face do Acórdão constante nos autos do Processo n.º 10305/2013. Advogados: Fabricia Taliele Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221, Enia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM 10416, Patricia Gomes de Abreu-OAB/AM 4447 e Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO Nº 441/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Aguiar Silvério da Silva, para, no mérito, Negar Provimento, perdurando à íntegra a Decisão n.º 23/2014–Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução n. 04/2002; **8.2. Dar ciência** aos patronos da Sra. Aguiar Silvério da Silva acerca do deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 10.042/2012 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas, tendo como embargante o Sr. Fernando Falabella. Prefeito de Uruará. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM n.º 11413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM N. 10428 e Larissa Oliveira de Sousa-14.193.

ACÓRDÃO Nº 442/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal à época da presente Prestação, em face do teor do Acórdão n. 7/2019–TCE–Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio n. 7/2019–TCE–Tribunal Pleno), exarado nos autos em epígrafe na sessão datada de 27 de fevereiro de 2019; **7.2. Dar Provimento** ao recurso de Embargos de Declaração, protocolizado nesta Corte de Contas no dia 03/04/2019 (fls. 6449/6483), interposto pelo Sr. Fernando Falabella, nos termos previsto no art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, “f”, 1, art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM, para anular o Acórdão n. 7/2019–TCE–Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio n. 7/2019–TCE–Tribunal Pleno), determinando que a Secretaria do Tribunal Pleno reinclua o presente processo na ordem de julgamento, de maneira que seus dados sejam registrados em pauta, sobretudo no que diz respeito ao nome CORRETO dos advogados do embargante, com a devida publicação, nos termos do art.112, § 3º, e seus incisos, da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM, seguindo, após tais medidas, para nova apreciação do colegiado; **7.3. Dar ciência** da Decisão aos patronos do Sr. Fernando Falabella sobre o desfecho atribuído a estes Embargos de Declaração.





PROCESSO TCE-AM Nº 11.177/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 443/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, responsável pela Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF, no curso do exercício 2016, com fundamento no art. 22, inciso III da Lei nº 2.423/96 deste TCE/AM c/c o art. 188, § 1º, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, em virtude das impropriedades não sanadas, já debatidas na Proposta de Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 54, II, da Lei Orgânica deste TCE/AM, pelas impropriedades de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, abordadas nos tópicos de “03” e “04” da Proposta de Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar à atual e futuras gestões da Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF que:** **10.3.1.** Evite deixar pendências em caixa para os próximos exercícios, evitando registros contábeis incorretos, o que implicará na inconsistência do Balanço e demonstrações financeiras; **10.3.2.** Adote providências no sentido de sanar as possíveis pendências financeiras, evitando assim a reincidência das pendências bancárias; **10.3.3.** Diligencie de forma a sanar as irregularidades de natureza patrimonial abordadas nesta Proposta de Voto. **10.4. Recomendar** à Comissão de Inspeção - DICAD/AM, responsável por realizar inspeção in loco na Secretaria de Estado de Política Fundiária que verifique se a Pasta regularizou os lançamentos contábeis no exercício de 2017; **10.5. Dar ciência** ao responsável, Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.149/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado a Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAB. Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy-OAB/AM nº 4.271.

DECISÃO Nº 267/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **9.2. Dar ciência** ao Representante do Ministério Público de Contas que ingressou com a presente demanda, ao Sr. Dallas Wanderley Muniz Dias, Ex-Secretário de Estado de Trabalho, e à Sra. Neila Maria Dantas Azrak, atual Secretária da SETRAB, sobre o desfecho atribuído a este feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.538/2018 - Prestação de Contas Anual. Hospital e Pronto Socorro da Criança–ZONA OESTE, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa (Ordenador de Despesa).





ACÓRDÃO Nº 444/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Considerar Revel o Sr. Antônio Moraes de Aquino, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da omissão em responder aos questionamentos desta Corte;

10.2. Julgar irregular as Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança–Zona Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Moraes de Aquino, do período de 01/01/2017 a 04/06/2017, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso III, "b" da Resolução 4/2002-TCE/AM, em decorrência de graves infrações à norma legal;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Moraes de Aquino no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do art. 54, II da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Julgar Regular as Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, que figurou como gestor no período de 05/06/2017 a 08/10/2017, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 deste TCE/AM c/c o art. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);

10.5. Julgar Regular com ressalvas as contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, no período de 09/10/2017 a 31/12/2017, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), em virtude da impropriedade 2 de sua responsabilidade, já debatida no corpo da Proposta de Voto;

10.6. Aplicar Multa ao Sra. Julia Fernanda Miranda Marques no valor de R\$ 1.800,00, (mil, oitocentos reais) com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VII da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em virtude da impropriedade número 2 de sua responsabilidade; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.7. Dar quitação plena e irrestrita ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, cujas contas foram julgadas regulares, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.8. Determinar à atual e futuras gestões do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste que:

10.8.1. Que observe com maior cautela o que dispõe a Lei 8.666/93, no que tange às modalidades licitatórias, a fim de evitar qualquer indício de fragmentação de despesas, prática vedada pelo § 5º, do art. 23, da supracitada Lei;

10.8.2. Informe obrigatoriamente no e-contas todos os Ajustes celebrados, anexando os Textos dos Termos de Contratos, Termos de Convênios e de seus Termos Aditivos, as Certidões de Regularidade Fiscal, para cumprimento dos art. 195, § 3º da Constituição Federal, arts. 29, III, 55, XIII, da Lei 8.666/93, como também, todos os procedimentos licitatórios que deram origem as compras e serviços, inclusive aquelas através de dispensa e inexigibilidade;

10.8.3. Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, para contratações dos serviços e principalmente para as compras, devendo,





obrigatoriamente, obedecer o disposto no Decreto 31.159, de 11 de novembro de 2013, que institui o Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos do Governo do Estado do Amazonas, em seu art. 10; **10.8.4.** Observe a obrigatoriedade de contrato, nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço e que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento (Art. 62 e Parágrafo Único, do Art. 60, da Lei 8.666/93. **10.9. Dar ciência** ao Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste e aos demais interessados sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.154/2018 (Apensos: 5.104/2010, 6.499/2010 e 1.645/2012) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 5104/2010. Advogado: Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM nº 1024.

ACÓRDÃO Nº 445/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, de modo a manter integralmente o Acórdão nº 58/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 5104/2010; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar sobre o julgamento do feito, por meio de sua advogada Sra. Paula Ângela Valério de Oliveira (OAB/AM - 1024). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE-AM Nº 11.384/2017 - Prestação de Contas Anual do Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor - PROCON/AM, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 446/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sra. Maria das Graças Soares Prola, Diretora Geral do Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor (PROCON), referente ao exercício 2016, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "c", da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea "c", todos estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por prática de ato ilegítimo, qual seja, o pagamento indevido de juros e multas ao INSS com recursos públicos; **10.2. Considerar em Alcance** a Sra. Maria das Graças Soares Prola, Diretora Geral do Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor (PROCON), referente ao exercício 2016, no valor de R\$ 4.911,26 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, decorrente do pagamento indevido de juros e multas ao INSS; **10.3. Aplicar Multa** ao Sra. Maria das Graças Soares Prola no valor de R\$ 2.500,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo





TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola deste Acórdão.

PROCESSO TCE-AM Nº 695/2018 (Apensos: 1.373/2014, 148/2013, 13/2013, 7.009/2012, 2.310/2013 e 4.368/2013) - Recurso Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 2310/2013. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM nº 5.881.

ACÓRDÃO Nº 447/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea "f", item 2 do RI-TCE-AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Ministério Público de Contas, aplicando multa, conforme abaixo, e mantendo inalterado o item **10.1** do Acórdão nº 1068/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Isaac Tayah, no valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do art.53, parágrafo único da Lei Orgânica c/c art.308, inciso VII do Regimento Interno, ambos deste TCE-AM, pelas impropriedades verificadas nos gastos realizados com a CEAP (item I); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4. Determinar** ao Órgão de Controle Interno daquela Casa Legislativa que promova a abertura de Tomada de Contas Especial para verificar a regularidade dos gastos realizados no mês de janeiro de 2012, sob o amparo do art. 5º da Lei municipal nº 199/2008, caso existam, nos termos do art. 9º da Lei Orgânica c/c art.192 e seguintes do Regimento Interno. **8.5. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, acerca do decidido. **8.6. Dar ciência** ao Sr. Isaac Tayah acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 820/2018 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como representado o Sr. Francisco Andrade Braz (Prefeito de Caapiranga).

DECISÃO Nº 268/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, visto preencher os requisitos de admissibilidade; **9.2. Conceder Medida Cautelar** pleiteada pela SECEX/TCE/AM, no sentido de **Determinar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga, na pessoa do atual prefeito, Sr. Francisco Andrade Braz ou de outra pessoa que suas vezes faça, que proceda à rescisão dos contratos decorrentes do Processo Seletivo ora em análise no prazo máximo de seis meses contados da ciência do presente Decisum, fazendo prova do cumprimento da medida; **9.3. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação interposta pela SECEX/TCE/AM, reconhecendo a ilegalidade do PSS fruto do





Edital nº 002/2018 SEMEC; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Andrade Braz no valor de R\$ 15.000,00, nos termos do art. 54, inciso II da LO-TCE-AM c/c art. 308, inciso VI do RI-TCE/AM, pela grave infração à normal legal ou regulamentar, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Andrade Braz no valor de R\$ 4.000,00, nos termos do art. 54, inciso IV da LO-TCE-AM c/c art. 308, inciso II, "a" do RI-TCE/AM, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6. Dar Ciência:** **9.6.1.** À Representante, SECEX/TCE/AM, encaminhando-lhe cópia da presente decisão; **9.6.2.** Ao Representado, Sr. Francisco Andrade Braz, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como cópia dos laudos técnicos e dos pareceres do Ministério Público de Contas; **9.6.3.** Ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia integral dos presentes autos para que promova a respectiva ação judicial a fim de afastar do ordenamento jurídico a Lei Municipal nº 013/09/GP/CMC, caso cabível. **9.7. Determinar** à Secretaria do Pleno que, após a ciência e decurso do prazo recursal regimentalmente disposto, caso não seja protocolado recurso ao presente Decisum, retorne-me conclusos estes autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.990/2018 (Apenso: 11.927/2016) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº. 11927/2016. Advogado: Igor Almeida Rebelo - 7.529.

ACÓRDÃO Nº 448/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 316/2018-TCE-Tribunal Pleno, em razão de (i) não ter demonstrado a execução e a boa aplicação dos recursos referentes ao Contrato SPF 01/2015 e (ii) por não ter atendido, sem causa justificada, à diligência desta Corte de Contas determinada pelo Relator na Notificação nº 201/2017-DICAD/AM, às fls. 107-108 do Processo 11.927/2016. **8.3. Dar ciência** ao recorrente, o Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, por intermédio de seu patrono, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Edição nº 2079, Pag. 45

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Junho de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Edição nº 2079, Pag. 46

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira Presidente no DESPACHO N.º 490/2019/GP – SEI ();

CONSIDERANDO o Parecer n.º 515/2019/DIJUR – SEI ();

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição das Servidoras **Raquel César Machado e Ana Melia Camurça Cavalcante** para participarem do “VI Congresso Brasileiro de Direito e Saúde” e o “VI Encontro Nacional do Ministério Público em Defesa da Saúde”, que serão realizados no período de 28 a 31 de maio, em Fortaleza/CE, sob a responsabilidade do IBDS - Instituto Brasileiro de Direito e Saúde, considerando que a inscrição individual está orçada em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) totalizando **R\$ 900,00** (novecentos reais) para a inscrição das duas servidoras.

Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para participação no “VI Congresso Brasileiro de Direito e Saúde e o VI Encontro Nacional do Ministério Público em Defesa da Saúde”;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente do TCE/AM

*Republicado por incorreção

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 40, do Processo Administrativo n.º 262/2019;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 143/2019 da DIJUR, fls. 26 a 28;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **GABRIELA LINS TORRES** para participar do evento “Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos” que será realizado no dia 15 de maio 2019, na cidade de São Paulo/SP, organizado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA, inscrito no CNPJ: 15.691.685/0001-37, situado na Alameda Santos, n.º 1.165, CEP: 01419-002 – São Paulo/ SP. O valor correspondente à inscrição é R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais). Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.





CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização da inscrição no evento “Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos”;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

ALERTA Nº 17/2019 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei n.º 11.494/07;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;





Decide **ALERTAR** o Município de **Anori** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da **Educação e Magistério**:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Anori	2º Bimestre/2019	21,56% (R\$ 1.816.577,79)	25%
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura de Anori	2º Bimestre/2019	53,07% (R\$ 1.621.998,75)	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:</p> <p>[...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
Gastos com Remuneração do Magistério	<p>- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96)</p> <p>- Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.</p>





Manaus, 18 de junho de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer De Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 18/2019 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Manaquiri** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da **Educação e Magistério**:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Manaquiri	2º Bimestre/2019	6,69% (R\$ 673.939,43)	25%
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura de Manaquiri	2º Bimestre/2019	42,03% (R\$ 2.522.012,48)	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.





AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:</p> <p>[...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
Gastos com Remuneração do Magistério	<p>- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96)</p> <p>- Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.</p>

Manaus, 18 de junho de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer De Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Extrato da Ata de Registro de Preços nº **07/2019**, firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **C. COM INFORMÁTICA IMPORT. EXPORT. E INDÚSTRIA LTDA.**

01. Data: 24/06/2019.
02. Partes: Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **C. COM INFORMÁTICA IMPORT. EXPORT. E INDÚSTRIA LTDA.**
03. Espécie: Registro de Preço visando o fornecimento previsto no item 1 do Processo nº 365/2019.
04. Objeto: O preço, a quantidade e a especificação do material registrado nesta Ata, encontra-se indicado na tabela abaixo:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Edição nº 2079, Pag. 52

ITEM	UNIDADE	PRODUTO	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO GLOBAL (R\$)
1	Unidade	Switch Core	02	R\$ 69.922,00	R\$ 139.844,00
2	Unidade	Switch de Distribuição	3	R\$ 49.994,00	R\$ 149.982,00
3	Unidade	Switch de Borda Tipo 1	35	R\$ 14.740,00	R\$ 515.900,00
4	Unidade	Switch de Borda Tipo 2	4	R\$ 11.942,00	R\$ 47.768,00
5	Pacote com 25 licenças	Licença do software de gerenciamento de ativos	3	R\$ 24.651,00	R\$ 73.953,00
6	Unidade	Transceiver Tipo 1	50	R\$ 742,00	R\$ 37.100,00
7	Unidade	Transceiver Tipo 2	4	R\$ 3.256,00	R\$ 13.024,00
8	Unidade	Transceiver Tipo 3	12	R\$ 14.830,00	R\$ 177.960,00
9	Unidade	Serviço de treinamento em Networking	4	R\$ 16.697,00	R\$ 66.788,00

05. Valor Global: **R\$ 1.222.319,00** (um milhão e duzentos e vinte e dois mil e trezentos e dezenove reais).

06. Prazo: O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 12 do Decreto 7.892/2013.

07. Valor Total Estimado: **R\$ 1.222.319,00** (Um milhão, duzentos e vinte e dois mil, trezentos e dezenove reais).

08. Dotação Orçamentária:

Material Permanente de Informática:

- Programa de Trabalho: **01.126.0056.2056** – Desenvolvimento e Integração de Sistema de Controle Informatizado;
- Natureza da Despesa: **4490.52.35** – Equipamentos de Processamento de Dados;
- Fonte de Recurso: **100** (Recursos Ordinários);
- Valor **R\$ 895.525,00** (Oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais);

Material de Consumo de Informática:

- Programa de Trabalho: **01.126.0056.2056** – Desenvolvimento e Integração de Sistema de Controle Informatizado;
- Natureza da Despesa: **3390.30.17** – Material de Processamento de Dados;
- Fonte de Recurso: **100** (Recursos Ordinários);
- Valor **R\$ 273.810,00** (Duzentos e setenta e três mil, oitocentos e dez reais);





Aquisição de Licença de Software:

- Programa de Trabalho: **01.126.0056.2056** – Desenvolvimento e Integração de Sistema de Controle Informatizado;
- Natureza da Despesa: **4490.40.01** – Aquisição de Software Incorporável - Intangível;
- Fonte de Recurso: **100** (Recursos Ordinários);
- Valor **R\$ 73.950,00** (Setenta Duzentos e setenta e três mil, oitocentos e dez reais);

Serviço de Treinamento:

- Programa de Trabalho: **01.126.0056.2056** – Desenvolvimento e Integração de Sistema de Controle Informatizado;
- Natureza da Despesa: **3390.39.57** – Serviços de Processamento de Dados;
- Fonte de Recurso: **100** (Recursos Ordinários);
- Valor **R\$ 66.788,00** (Sessenta e seis mil setecentos e oitenta e oito reais).

Manaus/AM, 24 de junho de 2019.

Virna de Miranda Pereira
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13597/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Celeste Maria Lima Matos em face da Decisão nº 511/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 13428/2019 – Recurso Ordinário pela Sra. Edinelza Naranjo Batista, em face da Decisão nº 374/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 13596/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva em face do Acórdão Nº 100/2019 – TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de junho de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Junho de 2019

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. **MARCELO PEREIRA DA COSTA**, para, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 2211/2018-DEATV, Processo nº2323/2015, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 22/2014, celebrado entre a SEPED e a Associação dos Surdos de Manaus - ASMAN.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2019.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 663/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 63/2016 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 3619/2012 que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 33/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Associação Comunitária Rural Nossa Senhora Aparecida da Cajazeira, fica **NOTIFICADO o Sr. GERCINHO LEMOS DA SILVA, Presidente da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.291,95 (Dez mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o





código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA

Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12452/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 6711/2015 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10890/2014 que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara – IMTT, relativo ao exercício de 2013, fica **NOTIFICADA a Sra. CÉLIA DA SILVA COSTA GADELHA, Diretora-Presidente do Instituto à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.244,69 (Onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA

Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, para que tome ciência da representação referente à decisão nº 214/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 12593/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1** - Conhecer a presente representação do interposta pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes contra o Sr. José Ribamar de Fontes Beleza, prefeito, à época, do Município de Barcelos. **9.2** - Julgar Improcedente a presente representação do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes por perda de objeto. **9.3** - Arquivar o presente processo nos termos regimentais. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira**





publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o representante legal da EMPRESA VILA ENGENHARIA LTDA. , para que tome ciência da representação referente à decisão nº 358/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11519/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar Procedente a presente Representação nº 139/2015-MPC-RMAM do Ministério Público de Contas, referente ao Contrato Nº 055/2013 – para a pavimentação asfáltica do sistema viário na sede do município de São Paulo de Olivença, extensão de 21.670,66 m, no valor contratado de R\$ 16.917.304,79 (dezesesseis milhões novecentos e dezessete mil trezentos e quatro reais e setenta e nove centavos), sob responsabilidade da ex-secretária da SEINFRA: Sra. Waldívia Ferreira Alencar, para a Empresa Contratada: Vila Engenharia LTDA-CNPJ: 84.490.309/0001-05, para o Fiscal de Contrato: Sr. Francisco Fernandes Almeida-Engenheiro; **9.2.** Considerar revel o Fiscal de Contrato: Sr. Francisco Fernandes de Almeida – Engenheiro, revel, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **9.3.** Determinar o Ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 5.445.542,81 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) resultante do somatório dos subitens 1.2.2 (R\$ 291.179,46), 1.2.3 (R\$ 184.770,99), 1.2.4 (R\$ 3.795.180,95), 1.2.5 (R\$ 948.951,65) e 1.2.6 (R\$ 225.459,76) do Relatório Conclusivo Nº 76/2017-DICOP, acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, o Sr. Francisco Fernandes de Almeida, Fiscal de Obra da SEINFRA e a empresa Vila Engenharia LTDA, de acordo com Art. 22, III, alíneas “c” e/ou “d” e §2º, alíneas “a” (agente público) e “b” (empresas) da Lei nº 2.423/1996-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.4.** Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no valor de R\$21.920,64, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, subitens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.6 do Relatório Conclusivo Nº 76/2017-





DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5.** Aplicar Multa ao Sr. Francisco Fernandes de Almeida no valor de R\$ 21.920,64, Fiscal de Obra da SEINFRA, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.6 do Relatório Conclusivo Nº 76/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6.** Aplicar Multa ao Sr(a). Waldívia Ferreira Alencar no valor de 30.000,00, prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4 e 1.2.1.1 até 1.2.1.10 do Relatório Conclusivo Nº 76/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle ExternoFAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.7.** Determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos a Senhora Waldívia Ferreira Alencar, nos termos do artigo 56 da Lei estadual nº 2.423/96; **9.8.** Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes objeto desta representação. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. PEDRO FLORÊNCIO FILHO , para que tome ciência do recurso de reconsideração referente ao acórdão nº 584/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11922/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Pedro Florêncio Filho. 8.2 - Dar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Pedro Florêncio Filho para reformar o Acórdão nº 502/2017, excluindo o item 10.4 e alterando o item 10.3 que passa a ter a seguinte redação: 10.3 - Julgar Regular a Prestação de Contas Anual do Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ, sob responsabilidade do Sr. Pedro Florêncio Filho, gestor e ordenador de despesas, no curso do exercício de 2015, no período de 01/10/2015 a 31/12/2015. 8.3 - Notificar o Sr. Pedro Florêncio Filho para que tome ciência. Declaração de impedimento: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art.65 do Regimento Interno). Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. MARCELO MELO DUARTE , para que tome ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão nº 686/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11082/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do





voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Itacoatiara, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcelo Melo Duarte, Diretor Presidente do órgão, à época, nos termos do art.71, II, da CF/1988, art.40, II, da CE/1989, art.1º, inciso II, art.2º, 4º, 5º, inciso I, art. 22, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” e art. 25 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 11, III, “a”, “3” e art.188, §1º, III, “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2.** Aplicar Multa ao Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$15.344,43, (quinze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos dos art.1º, XXVI, 52 e 54, II, III, IV e VI da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.308, I, alínea “a”, V, VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), diante das impropriedades identificadas nos itens 1, 2, 3, 10, 11, 14, 15, 16, 17 e 18 do Relatório Voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, bem como não atendimento, no prazo fixado, à diligência deste Tribunal. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3.** Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 3.516,02,(três mil, quinhentos e dezesseis reais e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função do não recolhimento da cota de contribuição patronal (IMTT) à instituição de previdência/ IMPREV, relativo a dezembro de 2016, contrariando os artigos 40, 195, I, e 149, § 1º, da Constituição Federal, conforme constante do item 4, do Relatório Conclusivo da DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCEAM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.4.** Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 1.676,95 (hum mil, seiscentos e setenta e seis reais, e noventa e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função do não recolhimento das cotas de contribuição relativas aos servidores do IMTT, à instituição de previdência, /IMPREVI, pertinente a dezembro de 2016,contrariando os artigos 40, 195, I, e 149, § 1, da Constituição Federal, conforme constante do item 5, do Relatório Conclusivo da DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art.304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.5.** Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 18.094,98(dezoito mil, noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função da não comprovação da entrada e saída no almoxarifado do órgão de equipamentos de proteção e segurança, bem como equipamentos de processamento de dados, conforme demonstrado no quadro constante do item 13, do Relatório Conclusivo nº 07/2018/DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.6.** Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 511.012,00 (quinhentos e onze mil, e doze reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função da não comprovação da entrada e saída no almoxarifado do órgão de





equipamentos e tintas adquiridos, assim como pela falta de comprovantes relativos a utilização de combustível (requisições com identificação do veículo e motorista), conforme demonstrado no quadro constante do item 20, do Relatório Conclusivo nº 07/2018/DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art.304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.7.** Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 6.271,00 (seis mil, duzentos e setenta e um reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função da realização de despesa com pintura geral no prédio do IMTT, sem que se tenha comprovado a efetiva realização do serviço, conforme quadro constante do item 23, do Relatório Conclusivo da DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE. **10.8.** Recomendar ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara-IMTT, na pessoa do atual gestor que: 10.8.1.Crie Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo Instituto Municipal de Trânsito, conforme previsão no art. 7º da Lei nº 151, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a transformação da Empresa Municipal de Trânsito e Transporte EMTT em autarquia; 10.8.2.Crie um controle eficaz de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco não haver estrutura física para acomodá-los; 10.8.3. Encaminhe informações de Atos de Pessoal pelo Sistema de Atos de Pessoal do e-contas, das admissões e exonerações dos Assessores Legislativos e Funções Gratificadas que ocorreram no exercício de 2015; 10.8.4. Atualize os registros funcionais que se encontram desatualizados, tais como o fornecimento da declaração de Imposto de Renda, relativos aos exercícios de 2015/2016. **10.9.** Arquivar o presente processo, após cumpridos os itens anteriores. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. MERCEDES GOMES DE OLIVEIRA, para que tome ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão nº 909/2018 – TCE –**





Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11316/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, gestora do SPA Coroado no período de 01/01/2016 a 25/08/2016, nos termos do artigos 1º, II, 22, II e 24 da Lei n. 2423/1996; e artigos 188, §1º, II e 189, II da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Ana Vera Silveira da Penha, gestora do SPA Coroado no período de 26/08/16 a 31/12/2016, nos termos do artigos 1º, II, 22, II e 24 da Lei n. 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II e 189, II da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3.** Dar quitação à Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, consoante os arts. 23 da Lei n. 2.423/96 e 189, I, da Resolução n. 04/02; **10.4.** Dar quitação à Sra. Ana Vera Silveira da Penha, consoante os arts. 23 da Lei n. 2.423/96 e 189, I, da Resolução n. 04/02; **10.5.** Recomendar ao Serviço de Pronto Atendimento Coroado-Spa Coroado que haja estudo prévio das necessidades da Unidade de Saúde solicitando com antecedência dos órgãos estaduais competentes a realização dos procedimentos licitatórios em conformidade com a Lei n. 8.666/93 **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, para que tome ciência do recurso referente ao acórdão nº 125/2019 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 14012/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente Embargos de Declaração com efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 751/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2.** Negar





Provimento ao presente Recurso do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002- TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 751/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; 7.3. Dar ciência ao Responsável, Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, bem como aos seus patronos, devidamente habilitados nos autos, acerca do deslinde deste feito. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. POLIANA VIGA DE ARAÚJO, para que tome ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão nº 773/2017 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11510/2016**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Considerar em Alcance o Senhor Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo-EMTU e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 46.774,53 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 304, incisos II, III e IV, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e § 2º, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, em razão do montante listado nos itens 17 e 21 da Informação Conclusiva nº. 44/2017, às fls. 2786/2806 dos autos, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determinar ao Chefe do Poder Executivo daquele Município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **10.2.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Senhor Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU e Ordenador de Despesas, à





época, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo-EMTU e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei 2423/96, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25/2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no voto de itens nºs. 02, 11, 13, 14, 16.1, 16.2, 16.3, 17, 18, 19, 20 e 21 da Informação Conclusiva nº. 44/2017-CI–DICAMI, às fls. 2786/2806 dos autos, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado–SEFAZ no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE), com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002–RITCE. 10.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que: - Encaminhe à atual Administração da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; - Notifique o Senhor Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da EMTU e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.****

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 022/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução 04/2002 – RITCE, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADA a Empresa IMAFER INDÚSTRIA AMAZONENSE DE FERRAMENTARIA LTDA.** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na NOTIFICAÇÃO N.º 092/2019 – DICOP que trata da Prestação de





Contas Anual do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga, Referente ao Exercício de 2015 e/ou recolher ao erário, o montante identificado na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

ERRATA

Pregão Presencial nº 09/2019

Onde lê-se:

Item 5, subitem “b”, alínea “f”, subalínea “a”:

A Contratada terá exclusividade, durante a vigência contratual, de instalação de terminais de autoatendimento nas dependências figuradas na alínea “f” supracitada.

Leia-se:

Item 5, subitem “b”, alínea “f”, subalínea “a”:

A Contratada terá exclusividade, durante a vigência contratual, de instalação de terminais de autoatendimento nas dependências figuradas na alínea “f” supracitada, bem como, exclusividade de instalação de Posto de Atendimento Bancário – PAB, nas dependências deste Tribunal, não havendo concorrência de espaço de máquinas de autoatendimento e PAB de outros agentes bancários.

Onde lê-se:

Item 13, subitem 13.1 do Termo de Referência:

O valor mínimo da proposta a ser ofertado na licitação será de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), devendo o valor final ser depositado integralmente pelo licitante vencedor, em até 15 (quinze) dias contados da assinatura do contrato, em conta específica a ser indicada pelo Contratante.

Leia-se:

Item 13, subitem **13.1** do Termo de Referência:

O valor mínimo da proposta a ser ofertado na licitação será de **R\$5.950.000,00** (cinco milhões e novecentos e cinquenta mil reais), devendo o valor final ser depositado integralmente pelo licitante vencedor, em até 15 (quinze) dias contados da assinatura do contrato, em conta específica a ser indicada pelo Contratante.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Edição nº 2079, Pag. 65

Dê ciência e publique-se.

Manaus, 24 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Edição nº 2079, Pag. 66



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

